



Processo nº	21639-0200/22-0
Matéria:	REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO 2022
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERRO GRANDE
Gestor:	DAVID DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
Representante:	CAMILA PAULA BERGAMO

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, **recebida neste Gabinete às 17h20min do dia 24-06-2022**, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2022, promovido pelo Executivo Municipal de Cerro Grande, cujo objeto consiste no “registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos, máquinas rodoviárias e equipamentos agrícolas da administração municipal (...), conforme Termo de Referência constante no Anexo I deste edital”.

A Requerente alegou serem irregulares as seguintes previsões do instrumento convocatório, a saber:

a) “Os itens deverão ser entregues conforme solicitação da Administração, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis após sua solicitação” (item 1.5 do edital); e

b) “20 mil km de garantia de rodagem” (Anexo I – Termo de Referência).

Postulou, entre outros, a suspensão liminar do certame.

É o relatório.

DECIDO

I – O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



II – Analisando os elementos disponíveis nos autos, em cognição sumária, identifico a presença do requisito da verossimilhança.

Inicialmente, cabe destacar que, embora o Tribunal Pleno desta Casa, em sessão de 20-10-2021, ao julgar o Processo nº 19460-0200/21-8, do Executivo Municipal de Vicente Dutra, tenha fixado diretrizes a respeito do tema aqui debatido, as possíveis irregularidades suscitadas pela Representante não foram abordadas naquele expediente.

1 – No que diz com a exigência de que “os itens deverão ser entregues conforme solicitação da Administração, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis após sua solicitação”, a Requerente alegou que:

(...) a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando apenas os comerciantes locais e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Até porque, é ressabido que a prática mercantilista não admite a fixação de prazo tão exíguo, máxime em razão de que a dinâmica das empresas e fabricantes é outra sendo que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante para que o envie à empresa para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Inclusive, perante os certames licitatórios não é comum deparar-se com prazo tão curto, sendo que, para a entrega o edital deve obedecer à ampla competitividade, considerando o tempo em que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

O contrário, como é o presente caso, acaba submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação em prazo sobremodo curto.

A respeito, observo que, em consulta realizada no sistema LicitaCon a alguns editais destinados à aquisição de pneumáticos, os prazos para entrega dos itens são consideravelmente superiores àquele previsto no Pregão Presencial nº 06/2022 de Cerro Grande. Veja-se:

Pregão Eletrônico nº	Executivo Municipal	Prazo de entrega dos itens
72/2022	Gramado	“entrega no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data de emissão do empenho”.



99/2022	Cachoeirinha	"O prazo de entrega dos produtos ofertados não poderá ser superior a 15 (quinze) dias consecutivos , contados após a data de recebimento da nota de empenho que poderá ser enviada por correio eletrônico".
67/2022	Canguçu	"A entrega do objeto deverá ser realizada, no Almoarifado Municipal, localizado na Rua General Câmara, 1690, centro, Canguçu - RS, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da emissão do empenho de compra".
71/2022	Farroupilha	"O licitante vencedor se obriga a entregar o objeto deste certame no prazo máximo de 15 (quinze) dias , contados a partir da emissão da ordem compra".
147/2022	Canoas	"(...) os materiais adquiridos deverão ser entregues no prazo máximo de 15 dias consecutivos a contar da data de recebimento pela CONTRATADA da nota de empenho/ordem de entrega a ser expedida pelo CONTRATANTE".
80/2022	Vera Cruz	"O prazo de entrega será de até 10 (dez) dias após a solicitação e emissão do empenho podendo ser prorrogado esse prazo por igual período ".

(Grifei.)

Logo, afigura-se razoável a alegação da Representante no sentido de que a exigência em tela é capaz de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, impossibilitando a participação de eventuais proponentes que se encontram distantes do Município.

2 – No tocante ao item que exige a garantia de 20 mil km de rodagem, foi realizada a seguinte crítica:

As licitantes já apresentam garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação para todos os produtos licitados, resta completamente desarrazoada a exigência da administração pública em exigir também garantia de rodagem com quilometragem mínima de 20 mil km dos pneus, o que pode ensejar até mesmo abuso de direito e enriquecimento ilícito, visto que a quilometragem mínima dos pneus, por exemplo, não é auferida por quilometro rodado, mas sim pelo desgaste da borracha e eventual defeito de fabricação.



A propósito, constatei do exame dos certames acima elencados que a garantia exigida, nos quais consta tal previsão, é de cinco anos, não havendo menção à quilometragem.

Ademais, de acordo com o portal eletrônico da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP¹, “os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que **normalmente é de cinco anos** a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo”. (Grifei.)

Portanto, novamente, os argumentos da Requerente se revestem de verossimilhança.

III – Por sua vez, quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional reservada a esta Casa, tenho que o requisito se encontra igualmente configurado, uma vez que a sessão de recebimento dos envelopes da proposta de preços e dos documentos de habilitação está apazada para o dia **29-06-2022, às 08h30min**, podendo culminar em um contrato administrativo possivelmente eivado de nulidade.

De outro lado, o conjunto de aspectos narrados nos autos justifica que, inclusive em nome da racionalidade e sem prejuízo do comando aqui exarado, sejam preservados, se assim entender a Administração, os atos já praticados, até ulterior deliberação final desta Corte acerca do mérito.

IV – Isso posto, com fundamento no que dispõem os artigos 12, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, e 10, inciso I, combinado com o 17, ambos da Resolução nº 1.112/2019, **defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 06/2022 do Executivo Municipal de Cerro Grande após a realização da sessão de recebimento dos envelopes da proposta de preços e dos documentos de habilitação, até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria.**

Determino, ademais, que o senhor David da Silva Oliveira Junior, Administrador do Executivo Municipal, seja intimado da presente decisão, de acordo com as normas de regência, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 5 dias úteis (art. 12, inc. IV, do RITCE e 13, inc. II, da Resolução TCE nº 1.112/2019).

¹ <https://www.anip.org.br/releases/pneus-prazo-de-validade-x-garantia/>



Ao contínuo, encaminhe-se o expediente à Direção de Controle e Fiscalização – DCF para análise dos eventuais informes prestados (art. 10, inc. III, c/c art. 17 da Resolução nº 1.112/2019), também no prazo de 5 dias úteis.

Cientifiquem-se o Ministério Público de Contas – MPC (art. 36, inc. VII, do RITCE), o Controle Interno do Município de Cerro Grande (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 1.112/2019), bem como a Representante.

Ao SEPROC, para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 26 de junho de 2022.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini,
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-MC0021639220-16.docx/13